



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
FACULDADE DE DIREITO**

RAYANE FÉLIX SILVA

**INQUÉRITO POLICIAL: ANÁLISE ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DO
PRAZO DE CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES DE RÉU SOLTO**

**CAMPINA GRANDE
2019**

RAYANE FÉLIX SILVA

**INQUÉRITO POLICIAL: ANÁLISE ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DO
PRAZO DE CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES DE RÉU SOLTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Penal

Orientador: Prof^a. Dr^a. Rosimeire Ventura Leite.

**CAMPINA GRANDE
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586i Silva, Rayane Felix.
Inquérito policial [manuscrito] : análise acerca do descumprimento do prazo de conclusão das investigações de réu solto / Rayane Felix Silva. - 2019.
45 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite , Departamento de Direito Público - CCJ."
1. Inquérito policial. 2. Duração razoável. 3. Dignidade da pessoa humana. I. Título
21. ed. CDD 345.05

RAYANE FÉLIX SILVA

**INQUÉRITO POLICIAL: ANÁLISE ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO
DE CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES DE RÉU SOLTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

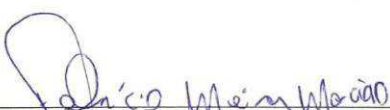
Área de concentração: Direito Processual
Penal.

Aprovada em: 06/12/2019.

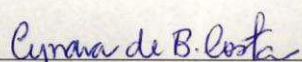
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Fabrício Meira Macêdo
Centro Universitário de Patos (UNIFIP)



Profa. Dra. Cynara de Barros Costa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*A Deus pela sua infinita misericórdia e graça,
DEDICO.*

AGRADECIMENTOS

A Deus autor e consumidor de todas as coisas, sem o qual não teria sido possível chegar até aqui. A Ele a glória, a honra e o louvor.

Aos meus pais e meu irmão, por durante esses pouco mais de 05 (cinco) anos, terem se dedicado de maneira incansável, para me garantir a oportunidade de estudar e poder alcançar meus objetivos, e, principalmente por sonharem os meus sonhos, e me apoiarem incondicionalmente. Obrigada por todo esforço, paciência, companheirismo, dedicação e, sobretudo, amor. Sou grata por me ensinarem a me tornar uma mulher independente, e me ajudarem a galgar os caminhos da fé. Vocês são meu porto seguro. Essa vitória e etapa vencida são nossas.

À professora Rosimeire Ventura Leite por todo o apoio, incentivo, suporte e atenção a mim dispensados durante o desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso.

Aos bons amigos que fiz durante a graduação, que se tornaram a minha família em muitos momentos e compartilharam das minhas dores e alegrias ao longo desses cinco anos, sem dúvida, sem vocês eu não teria ido tão longe. Os levarei para sempre em meu coração, em especial, Maria Luiza, Ana Carolina dos Anjos, Aline Barbosa, Rhuan Alcântara e Laísa Caroline.

À irmã que o direito meu deu: Emilly Alves. Sem dúvidas um dos grandes presentes que ganhei do CCJ. Sou grata por tê-la em minha jornada acadêmica, e por ter se tornado a minha dupla de provas, pesquisas, extensões, artigos, eventos, enfim, da vida!

Aos que compõem e/ou passaram pela 1ª Vara Criminal de Campina Grande, e que, tanto me ensinaram, me acompanharam, me ajudaram, e me fizeram ter os dois melhores anos da minha vida, a saber: Rachel Lucas, Simone Barbosa, Isabela Barros, Carla Gisele, Thiago Gurjão, Heloísa Patrícia, Dr. Alexandre Trineto e Alex.

À Juliana Melo que ao longo de todo o curso me forneceu materiais e livros, para que eu pudesse me aprofundar nos conteúdos e obter êxito em muitas provas. Não tenho como agradecer esse apoio dado. Espero um dia ser tão dedicada e humana quanto você.

A Dr. Fabrício Meira Macêdo, magistrado que tanto me ensinou, aconselhou, se tornou referência, apoiou, torceu, foi amigo e que hoje, apesar da ausência física, é uma das pessoas com que mais conto para compartilhar a vida profissional, dificuldades, preocupações e principalmente as alegrias/ vitórias. Agradeço especialmente por ter me ajudado em meios às muitas crises de ansiedade, tanto pessoalmente quanto por meio dos muitos áudios que mandava. O carinho e apreço que tenho é imensurável.

À Vanessa Cezar, grande presente de 2019 na minha vida. Sou muito grata por sua amizade, companheirismo, cumplicidade e por tudo que fez e faz por mim, sobretudo a paciência para as longas ligações.

Às minhas amigas, com quem pude contar com a oração, abraços e apoio durante esse tempo: Thalyta Lustoza, Ana Caroline Lustosa, Sara Lobo, Ana Raquel, Aline Calisto e Sarah Giovanna.

Aos professores, pelos muitos ensinamentos, e principalmente pelos momentos em que me encorajaram e souberam dizer as palavras necessárias, principalmente: Jubevan Caldas, Cynara Barros, Adriana Torres, Milena Melo, Ana Alice Tejo e Fábio Severiano.

“Os teus olhos me viram a substância ainda informe, e no teu livro foram escritos todos os meus dias, cada um deles escrito e determinado, quando nem um deles havia ainda.”
Salmos 139. 16.

RESUMO

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se como a garantia máxima da existência do Estado Democrático de Direito. Presente na Constituição Federal de 1988, é um valor moral que fundamenta a norma jurídica. Somado a este, o princípio da razoável duração do processo, insculpido constitucionalmente, é um dos pilares da garantia do devido processo legal. A partir dessa discussão, o presente trabalho tem como objetivo analisar o cumprimento dos prazos estabelecidos no Código de Processo Penal para conclusão de inquéritos policiais nos casos de indiciados soltos. Indaga-se: excessivas prorrogações do prazo para conclusão do inquérito policial de investigados soltos acarretam violação do princípio da dignidade da pessoa humana, gerando constrangimentos inaceitáveis no contexto do Estado Democrático de Direito? Seria possível aplicar o princípio da duração razoável do processo à fase inquisitorial? Justifica-se o tema pela sua relevância jurídica, haja vista a necessidade de reflexões sobre a persecução penal na fase investigativa, bem como pela relevância social, uma vez que a toda sociedade interessa a adoção de procedimentos justos de investigação das infrações penais, buscando-se a apuração dos fatos, porém sem gerar ônus indevido para a pessoa investigada. Para tanto, a metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico e documental. Bibliográfico em razão de que seu desenvolvimento constituiu-se, em parte, em publicações em livros, revistas, artigos científicos, documentos jurídicos, entre outros de acesso público. Por fim, percebeu-se que a dilação do prazo para conclusão dos inquéritos pode trazer impactos no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que afeta os réus não apenas financeiramente, mas principalmente moralmente, considerando que muitos deles são estigmatizados e tidos como “culpados” perante a comunidade, em razão do decurso do tempo que transcorreu o processo.

Palavras-chave: Inquérito policial. Duração razoável. Dignidade da pessoa humana.

RESUMEN

El principio de la dignidad de la persona humana se ha constituido como la garantía máxima de la existencia del Estado Democrático de Derecho. Presente en la Constitución Federal de 1988, es un valor moral que fundamenta la norma jurídica. Junto a este, el principio de la razonable duración del proceso, previsto constitucionalmente, es uno de los pilares de la garantía del debido proceso legal. A partir de esa discusión, el presente trabajo tiene como objetivo el análisis del cumplimiento de los plazos establecidos en el Código de Proceso Penal para conclusión de las investigaciones de la policía en los casos de indiciados en libertad ocasionan violación del principio de la dignidad de la persona humana, generando constreñimientos inaceptables el en contexto del Estado Democrático de Derecho? Sería posible aplicar el principio de la duración razonable del proceso a la fase inquisitorial? Justificase el tema por su relevancia jurídica, visto que hay la necesidad de reflexiones sobre la persecución penal en la fase investigativa, así como por la relevancia social, dado que interesa a toda la sociedad la adopción de procedimientos justos de investigación de las infracciones penales, buscándose la apuración de los hechos, pero sin generar carga indebida a la persona investigada. Por lo tanto, la metodología usada fue de carácter bibliográfico y documental. Bibliográfico en razón de que su desarrollo se constituye, en parte, en publicaciones en libros, revistas, artículos científicos, documentos jurídicos, entre otros de acceso público. Por fin, se ha dado cuenta que la ampliación del plazo para la conclusión de las investigaciones de la policía pueden traer impactos en el que respecta a la dignidad de la persona humana, dado que afecta a los demandados no solo financieramente, pero principalmente moralmente, considerando que muchos de ellos son estigmatizados y tenidos como “culpables”, delante de la comunidad, en razón del pasar del tiempo que transcurrió el proceso.

Palabras-clave: Investigación de la policía. Duración razonable. Dignidad de la persona humana.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Lista de inquéritos policiais inconclusos em setembro de 2019.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPP	Código de Processo Penal
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 BREVES REFLEXÕES SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL: PREVISÃO LEGAL E DISPOSIÇÕES ACERCA DO PRAZO PARA CONCLUSÃO.....	14
2.1 Panorama dos inquéritos inconclusos nas Varas Criminais da Comarca de Campina Grande	17
3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO À FASE INVESTIGATÓRIA	20
4 IMPACTOS DA DILAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS INQUÉRITOS SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	29
5 BREVES REFLEXÕES SOBRE O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DE INVESTIGAÇÕES INFRUTÍFERAS.....	34
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal, em seu art. 10, estabelece o prazo para conclusão de inquéritos policiais. Assim, em se tratando de réu preso, seja em razão de flagrante delito, ou em virtude de prisão preventiva, deve o inquérito policial encerrar no prazo de 10 dias, a partir do dia em que se executou a ordem de prisão. Por outro lado, em se tratando de réu solto, seja mediante fiança ou não, o prazo é de 30 dias. No entanto, o §3º do mesmo artigo prevê que estando o réu solto, e se o caso for de difícil elucidação, poderá a autoridade policial requerer ao juiz a devolução dos autos para novas e/ou continuação das diligências, por um prazo a ser determinado pelo juiz.

É justamente dentro deste contexto que surge a problemática do presente trabalho. Nos casos de inquéritos policiais que apuram a responsabilidade penal de réus soltos, e que a autoridade requer um novo prazo para realização de diligências, o supramencionado artigo não estabelece expressamente o prazo para que permaneçam esses autos na delegacia novamente, tampouco, quantas vezes seria possível dita remessa.

Portanto, diante disto, o presente trabalho tem como objetivo abordar a problemática referente ao cumprimento dos prazos para conclusão dos inquéritos policiais quando se trata de investigado solto. Parte da seguinte questão: excessivas prorrogações do prazo para conclusão do inquérito policial de investigados soltos acarretam violação do princípio da dignidade da pessoa humana, gerando constrangimentos inaceitáveis no contexto do Estado Democrático de Direito? Seria possível aplicar o princípio da duração razoável do processo à fase inquisitorial?

O tema pesquisado justifica-se pela importância acadêmica do estudo dentro do direito processual penal. De fato, no âmbito acadêmico se estudam os prazos para conclusão de inquérito policial, motivo pelo qual faz-se necessária a análise das eventuais consequências de não haver o cumprimento destes prazos. Além disso, justifica-se a escolha do tema fundamentado na necessidade de se assegurar as garantias processuais, mormente a razoável duração do processo, bem como a observância da dignidade da pessoa humana.

Para atingir os propósitos da pesquisa, a metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental, com enfoque na análise da legislação que trata sobre o tema e também a observância da jurisprudência referente ao assunto abordado ao longo de toda a fundamentação teórica, bem como de dados e inquéritos policiais observados nas cinco Varas Criminais desta Comarca de Campina Grande.

Por fim, defende-se que a dilação do prazo para conclusão dos inquéritos pode trazer impactos no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que pode afetar os

investigados financeira e psicologicamente. Entende-se também que é cabível a aplicação do princípio da razoável duração do processo aos inquéritos policiais, defendendo-se a possibilidade de arquivamento do inquérito policial quando a investigação atingir o prazo estabelecido em lei ou excedê-lo de maneira injustificada.

2 BREVES REFLEXÕES SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL: PREVISÃO LEGAL E DISPOSIÇÕES ACERCA DO PRAZO PARA CONCLUSÃO

Com a Constituição Federal de 1988, o Brasil inaugurou o Estado Democrático de Direito, e em razão disso, para que houvesse a imposição de uma pena, passou a ser exigido o transcorrer de um processo, em que fossem asseguradas uma série de garantias, tais como o juiz natural, devido processo legal e a presunção de inocência. Nesse sentido, conforme explica a doutrina, o sistema processual adotado pela legislação brasileira é o acusatório, em que as provas são produzidas pelas partes e o juiz atua como um terceiro imparcial (TÁVORA; ALENCAR, 2011).

No entanto, em que pese a responsabilidade pela produção probatória ser das partes, o sistema processual brasileiro, por não ser um sistema acusatório puro, permite que, em alguns casos, o juiz possa requerer a produção de uma prova. É o que se denomina poderes instrutórios do juiz. No entanto, essa possibilidade de produção probatória pelo juiz deve ser feita de maneira a se manter a imparcialidade e a isonomia, bem como deve se pautar nas situações previstas no art. 156 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Em razão disso, para que haja a propositura de uma ação penal, apesar de dispensável, na maioria dos casos ocorre uma investigação preliminar, com o objetivo de dar suporte ao oferecimento da peça acusatória, especialmente quando o titular da ação penal for o Ministério Público. Conforme Falcão (2016, p. 05), “investigação preliminar consiste na apuração materializada do fato criminoso, objetivando o conhecimento dos contornos objetivos e subjetivos de uma infração penal.” Assim, essa fase anterior, busca dar base para que seja exercida a pretensão punitiva, à medida em que visa colher provas/informações, de maneira a se chegar a indícios mínimos de autoria e materialidade, bem como justa causa, para que a autoridade competente ofereça a peça acusatória.

É dentro desse contexto que surge o inquérito policial, que:

Em um Estado Democrático de Direito, no qual vige o princípio da presunção da inocência e o processo é tido sob uma visão garantista, somente sendo possível a aplicação da pena se há elementos de prova para tanto, surge o inquérito policial como a principal forma de investigação estatal, tendo como função primordial sustentar e viabilizar o oferecimento da ação penal, garantindo assim a sua justa causa, no sentido de existência de um suporte probatório mínimo (indícios suficientes de autoria e prova de materialidade do direito) (ALVES, 2014, p. 97-98).

Antes de se adentrar especificamente ao tema, cabe uma definição do que seria inquérito policial, e sua natureza jurídica. Segundo Távora e Alencar (2011, p. 87), “o inquérito é um procedimento de índole eminentemente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal. Rege-se pelas regras do ato administrativo em geral.”

O inquérito policial, como procedimento administrativo, diferencia-se do processo por possuir características como a discricionariedade, oficialidade, indisponibilidade, inquisitorialidade, autoritariedade, dispensabilidade, sigilo, e deve ser escrito (TÁVORA; ALENCAR, 2011). De semelhante modo, preleciona Nucci que o inquérito policial:

é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheitas de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada (NUCCI, 2008, p. 143).

É importante destacar que o inquérito policial está regulamentado entre os artigos de 4º e 23 do Código de Processo Penal. Por meio deles, estão previstas as regras, os prazos, o procedimento para colheita de provas e uma sequência lógica para instauração e desenvolvimento do inquérito policial. No entanto, por se tratar de procedimento administrativo, pode haver uma flexibilização desse procedimento do inquérito policial, não sendo necessária a existência dessa ordem rígida (FALCÃO, 2016).

Ademais, a titularidade das investigações não é de competência somente da Polícia Civil. Segundo os autores já supracitados, a partir da observação do art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é possível perceber que o legislador, e de certa forma, o constituinte, optaram para que as investigações não se concentrassem apenas a cargo da polícia. A exemplo disso, pode-se citar os inquéritos parlamentares, patrocinados pela Comissão Parlamentar de Inquéritos (CPI), os inquéritos policiais militares, dentre outros (TÁVORA; ALENCAR, 2011).

Partindo deste entendimento, verifica-se que o inquérito policial é um dos passos iniciais para a instauração de uma ação penal em que pese a sua dispensabilidade. No entanto, o inquérito policial não pode se estender indefinidamente, dispendo o Código de Processo Penal e a legislação extravagante acerca dos prazos para sua conclusão (TÁVORA; ALENCAR, 2011).

Os referidos autores enfatizam ainda que a regra é que o prazo para conclusão do inquérito policial seja de 10 (dez) dias estando o acusado preso, independentemente de ser prisão em flagrante ou por ocasião de cumprimento de mandado de prisão preventiva, expedido pela autoridade judiciária, sendo esse prazo improrrogável. Por outro lado, estando o acusado solto, o prazo passa a ser de 30 (trinta) dias, com a possibilidade de prorrogação, a requerimento do delegado e mediante autorização do juiz, tudo isso em conformidade com o art. 10 do CPP. (TÁVORA; ALENCAR, 2011). Nesse mesmo contexto, explica Nucci:

Esclareça-se que se for decretada a prisão temporária do investigado, o prazo do inquérito continuará sendo de 10 (dez) dias, pois, em regra, o prazo da custódia temporária é de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco). Contudo, se estiver em jogo a investigação de crime hediondo, o prazo para a prisão temporária será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), passando a ser este o prazo também para a conclusão do inquérito policial (e não 10 dias) (NUCCI, 2008, p.165-166).

Faz-se necessário destacar que existem outros prazos previstos na legislação especial quanto à conclusão dos inquéritos policiais. O inquérito policial que tramita perante a Justiça Federal, por exemplo, tem um prazo de 15 (quinze) dias, estando o investigado preso, podendo ser esse prazo prorrogado por igual período, mediante autorização judicial. Estando o investigado solto, o prazo é de 30 (trinta) dias, admitindo prorrogações, mediante autorização judicial.

Na Lei de Tóxicos, Lei nº 11.343/06, por sua vez, o prazo é de 30 (trinta) dias para o investigado preso, e 90 (noventa) dias para o investigado solto, podendo esse prazo ser duplicado, com a oitiva do Ministério Público e pedido justificado da autoridade policial. Nos crimes contra a economia popular, previstos na Lei nº 1.521/51, o prazo é de 10 (dez) dias, independentemente de ser investigado preso ou não, não admitindo prorrogação. Por fim, os inquéritos militares devem ser concluídos em um prazo de 20 (vinte) dias se o investigado estiver preso, e em 40 (quarenta) dias, se estiver solto, sendo possível a prorrogação pela autoridade militar superior (ALVES, 2014).

Quanto à essa prorrogação permitida pelo Código, em casos de réu solto, o prazo, em regra, é de 30 (trinta) dias, mas pode ser prorrogável, a depender do requerimento da autoridade policial. Assim, havendo o deferimento da autoridade judiciária, não é especificado em lei o tempo de prorrogação, tampouco quantas vezes poderá ocorrer, o que pode levar ao entendimento de que esta prorrogação pode se dar quantas vezes for necessário, podendo ter um prazo variável. Ademais, não se traz nenhuma previsão quanto à oitiva prévia do representante ministerial para que haja prorrogação ou não deste prazo (TÁVORA; ALENCAR, 2011).

Nesse contexto, surge a discussão sobre a possibilidade da prorrogação do prazo para conclusão de inquérito policial, nos casos de réu solto, em que muitas vezes o representante ministerial entende necessária a realização de novas diligências, requerendo ao juiz “baixa delegacia”. No entanto, conforme dito anteriormente, o Código de Processo Penal não traz um prazo específico para quando o inquérito policial retorna à delegacia, de maneira que o inquérito se prolongue por um período demasiadamente longo, sem que haja nenhuma restrição de ordem legal.

Na verdade, quando se faz essa dilatação dos prazos e os indiciados estão em condição de liberdade, sem que haja uma regulamentação que limite temporalmente, deve a autoridade policial observar se esta possibilidade está pautada em princípios como razoabilidade e proporcionalidade, além dos princípios da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana que serão objeto de discussão no presente estudo.

Por fim, faz-se necessário esclarecer que essa ideia de limitação do poder estatal, ainda que seja na seara temporal, surge com os pensadores iluministas/contratualistas, que opunham suas teorias à ideia de Estado absolutista. Na visão de teóricos, como Rousseau, o poder do Estado deve ser limitado pelo próprio contrato que o criou, o que podemos trazer para a presente perspectiva, entende-se que o poder de investigação do Estado não pode e não deve ser ilimitado no tempo, de maneira a prejudicar aqueles que dão sentido à própria convenção estatal.

Em se tratando de um réu preso, que, ressalte-se, não é objeto do presente trabalho, conforme esclarece Lavaca (2009), apesar do direito de punir do Estado alcançar e realizar uma série de restrições na vida do investigado, estas devem ser dotadas de temporalidade, ou seja, as limitações impostas ao acusado não podem ser por tempo indeterminado, de maneira que o investigado tenha os seus direitos fundamentais restritos durante esse período, mormente porque toda e qualquer limitação a tais direitos devem ser feitos por meio de Lei e por tempo determinado de duração.

2.1 Panorama dos inquéritos inconclusos nas Varas Criminais da Comarca de Campina Grande

Em razão do anteriormente exposto, demonstra-se, nesse tópico, de maneira exemplificativa, a situação dos inquéritos policiais nas cinco Varas Criminais de competência comum da Comarca de Campina Grande. De fato, nas referidas unidades judiciárias existem diversos inquéritos policiais inconclusivos com prazo muito superior a 30 (trinta) dias, consoante estatística das mencionadas Varas. Esses dados foram obtidos em pesquisa realizada em setembro de 2019, a partir do sistema interno das unidades judiciárias em questão.

Assim, por meio do sistema interno das unidades jurisdicionais, o SISCOM, foi possível observar, por exemplo, o número de processos em tramitação naquela unidade, o tempo em que o processo estava concluso para despacho/ decisão, ou se foi feita carga dos autos para qualquer das partes, conseguiu-se obter os dados acerca dos inquéritos policiais que estavam em tramitação há anos, sem que houvesse oferecimento de denúncia ou o pedido de arquivamento.

A fim de exemplificar a ocorrência dessa situação, a tabela a seguir demonstra alguns inquéritos policiais, todos das 05 (cinco) Varas Criminais de competência comum, da Comarca de Campina Grande, que ultrapassaram o prazo previsto em Lei, ou em que se tratando de investigado solto, em que pese não haver um tempo específico previsto no Código, levando a decorrer tempo superior ao necessário para conclusão da investigação.

Tabela 1 - Lista de inquéritos inconclusos em setembro de 2019:

Inquérito nº	Unidade Jurisdicional	Última movimentação
0012240-92.2003.815.0011	2ª Vara Criminal	18/11/2003
0005896-61.2004.815.0011	5ª Vara Criminal	26/02/2004
0008577-04.2004.815.0011	1ª Vara Criminal	25/03/2004
0008543-29.2004.815.0011	5ª Vara Criminal	29/03/2004
0024069-02.2005.815.0011	1ª Vara Criminal	27/07/2005
0023829-76.2006.815.0011	1ª Vara Criminal	12/07/2006
0027330-04.2007.815.0011	4ª Vara Criminal	12/11/2007
0015384-98.2008.815.0011	4ª Vara Criminal	18/06/2008
0016043-10.2008.815.0011	3ª Vara Criminal	23/07/2008
0020004-56.2008.815.0011	4ª Vara Criminal	18/08/2008
0022541-25.2008.815.0011	1ª Vara Criminal	02/10/2008
0022781-14.2008.815.0011	3ª Vara Criminal	09/10/2008
0022828-85.2008.815.0011	5ª Vara Criminal	13/10/2008
0022770-82.2008.815.0011	4ª Vara Criminal	13/10/2008
0023258-37.2008.815.0011	1ª Vara Criminal	23/10/2008
0026036-77.2008.815.0011	1ª Vara Criminal	01/12/2008
0005322-62.2009.815.0011	1ª Vara Criminal	02/02/2009
0006579-25.2009.815.0011	4ª Vara Criminal	03/03/2009
0006508-23.2009.815.0011	3ª Vara Criminal	10/03/2009
0009264-05.2009.815.0011	3ª Vara Criminal	29/04/2009
0015770-94.2009.815.0011	2ª Vara Criminal	03/08/2009
0016278-40.2009.815.0011	4ª Vara Criminal	04/08/2009
0017918-78.2009.815.0011	2ª Vara Criminal	27/08/2009
0019417-97.2009.815.0011	5ª Vara Criminal	17/09/2009
0019599-83.2009.815.0011	2ª Vara Criminal	21/09/2009

0024891-49.2009.815.0011	2ª Vara Criminal	07/12/2009
0017839-02.2009.815.0011	5ª Vara Criminal	14/12/2009
0022952-34.2009.815.0011	4ª Vara Criminal	14/12/2009
0025558-35.2009.815.0011	5ª Vara Criminal	14/01/2010
0004098-55.2010.815.0011	5ª Vara Criminal	18/02/2010
0018966-38.2010.815.0011	2ª Vara Criminal	06/09/2010
0020277-64.2010.815.0011	2ª Vara Criminal	07/10/2010
0001354-53.2011.815.0011	3ª Vara Criminal	10/01/2011
0025376-78.2011.815.0011	3ª Vara Criminal	04/10/2011

Fonte: SISCOM, TJPB.

Todos os inquéritos policiais citados acima encontravam-se com carga/vista dos autos ao Ministério Público na data da pesquisa, sem que houvesse oferecimento de denúncia pelo representante ministerial ou pedido de arquivamento durante o decorrer deste tempo.

Assim, possível observar que, em que pese a disposição do Código de Processo Penal com relação aos prazos para conclusão de inquéritos policiais, na cidade de Campina Grande-PB ainda existem, ou pelo menos existia à data da coleta dos dados, diversos inquéritos que ultrapassaram o prazo, conforme dados acima, retirados de sistema próprio das unidades jurisdicionais, e que foram utilizados para fins de pesquisa para realização do presente trabalho.

3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO À FASE INVESTIGATÓRIA

Antes de adentrar na discussão a respeito do princípio da razoável duração do processo e a possibilidade de sua aplicação ao inquérito policial, faz-se necessário estudar o que se entende por princípio. Um princípio é o fundamento de uma norma jurídica e que, apesar de não estar previsto em nenhum diploma legal, é estruturante desta.

Reale (2003, p.37) explica que:

Os princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Portanto, diante das definições acima mencionadas, pode-se observar que o princípio é o que inspira a criação da norma, isto é, além de ser o seu fundamento, é o que transmite os valores daquela comunidade, de maneira a inspirar o legislador por ocasião da elaboração da norma. Assim, o princípio transcende o que estabelece a norma, isso porque não traz somente um “dever-ser”, uma limitação, mas fornece diretrizes, e, além disso, estabelece a forma de interpretação e compreensão das normas. Assim, os princípios devem ser observados no momento de criação, interpretação e aplicação das normas.

Nesse mesmo sentido, explica Mello (2004, p. 451) que:

o princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico.

Ainda segundo o mesmo autor, a violação de um princípio é bem mais gravosa que a de uma regra. Isto porque, ao infringir uma regra, quebra-se somente aquela norma em específico. Situação diferente é quando se atinge um princípio, em que se afronta todo um sistema, considerando que o princípio orienta todo o ordenamento jurídico (MELLO, 2004).

Os princípios passam a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, quer seja por meio do processo legislativo ou por meio da própria atividade jurisdicional, utilizando-os como fundamentação de suas decisões. Quanto à hierarquia dos princípios, enfatiza-se a lição de Alexy, que explica que é diferente das normas, pois, na perspectiva de Hans Kelsen, as normas

estão postas de forma escalonada, em que a norma inferior retira sua validade da norma imediatamente superior (LIMA, 2014).

Já os princípios, na verdade, estão postos de maneira que não existe hierarquia entre eles, e em caso de haver conflito entre dois princípios, se decidirá por meio de um juízo de ponderação, isto é, qual princípio é mais adequado naquele caso específico. O princípio irá se sobrepor a outro a depender do caso em concreto, ou seja, qualquer colisão que houver entre os princípios se resolverá por meio de uma análise da celeuma posta (LIMA, 2014).

No entanto, a razoável duração do processo, além de princípio, por encontrar-se previsto no rol de direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal, e em razão do seu conteúdo, passa a ser considerado também como um direito fundamental. Assim, incumbe-nos trazer alguns conceitos do que seria um direito fundamental, para, posteriormente, mais especificamente, passar a análise do direito fundamental à razoável duração do processo.

Os direitos fundamentais são “aqueles direitos que seriam anteriores à própria noção de Estado, que se constituem em condições legitimadoras da sua origem, como a liberdade e a igualdade dos indivíduos, direitos esses que vinculam e limitam a atividade estatal.” (MACÊDO, 2016, p. 20). Portanto, conclui-se que operam como limitadores da atuação do poder estatal, e, no presente caso, como um limitador de ordem temporal.

Ademais, os direitos fundamentais como um todo devem ser encarados sob dois prismas: ora sobre o aspecto positivo que exige uma atuação do Estado, no sentido de garantir o direito dos particulares de possíveis intervenções de terceiros, e a aplicabilidade desse direito, como é o caso do direito à educação, à saúde; ora exigindo uma abstenção por parte do Estado, evitando, assim, ingerência dos seus agentes na vida privada dos cidadãos (MACÊDO, 2016).

No caso de o Estado não oferecer essa proteção, estará incorrendo em uma omissão inconstitucional. Tal concepção pode ser entendida partindo do pensamento que os direitos fundamentais somente poderiam ser relativizados de forma excepcional e, ainda assim, nos casos previstos em lei (MACÊDO, 2016). Diante disso, percebe-se que a razoável duração do processo trata-se de direito fundamental que deve ser observado em seu aspecto positivo, isto é, faz-se necessária uma atuação do Estado, de maneira a garantir que o processo, e mais especificamente a investigação, corra dentro de um espaço de tempo adequado.

Neste sentido, sobre a constitucionalização dos direitos humanos, que passam a ser tidos como direitos fundamentais, temos que:

A institucionalização dos direitos humanos, em Constituições escritas e rígidas, objetiva conferir-lhes proteção máxima ao nível dos Estados. Uma vez inseridos nas Constituições, os direitos humanos, dotados de pretensão universalista e de dimensão

fundadora das comunidades humanas, assumem a forma de direitos fundamentais, constitucionalmente positivados e juridicamente garantidos.⁵⁴ Os direitos fundamentais, portanto, são os direitos humanos constitucionalizados e, agregados à Constituição, assumem uma posição de alta relevância no sistema de direitos subjetivos (CANELA JÚNIOR, 2009, p. 23).

Portanto, os direitos humanos a partir do momento em que são constitucionalizados, ou seja, passam a fazer parte das Constituições escritas e rígidas, emergem à categoria de direitos fundamentais, vinculando todo o Poder Público, de maneira que este deve realizar ações que visem garantir tal direito fundamental ou prever por meio de textos legais, formas de efetivá-lo.

Diante disso, pode-se entender que, em que pese as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” serem utilizadas como sinônimas, a primeira representa os direitos válidos para todos os povos em todos os tempos e possuem um caráter inviolável, intertemporal e universal, o que implica dizer que são reconhecidos internacionalmente. Já a segunda expressão diz respeito aos direitos humanos garantidos juridicamente e limitados a um certo espaço e tempo, ou seja, são os direitos vigentes em uma ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 1993, p. 259).

Partindo para o estudo do princípio da razoável duração do processo, em específico, Theodoro Júnior (2008, p. 9) explica que o art. 5º da nossa Carta Magna estabelece uma série de garantias, de forma a assegurar um processo justo, estando dentre elas a da razoável duração do processo, prevista no inc. LXXVIII. Salienta ainda o autor que referida garantia não constava no rol de direitos fundamentais anteriormente previstos, mas passou a integrá-lo somente a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Apesar da razoável duração do processo somente ter ingressado ao nosso ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional nº 45/2004, já havia consenso de que era garantia implícita do devido processo legal. Esse entendimento decorre também da interpretação do §2º do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece como direitos e garantias fundamentais não somente os expressos no texto constitucional, mas também, outros decorrentes dos princípios por ela adotados (THEODORO JÚNIOR, 2008).

Na verdade, o princípio da razoável duração do processo já fazia parte do nosso ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Pacto de São José da Costa Rica, que foi ratificado pelo Brasil, e passa, portanto, a valer com força de Emenda Constitucional, consoante art. 5º, §2º da CRFB/88. Em seguida, é que dito princípio passa a fazer parte do texto constitucional propriamente dito, conforme já explicitado. Assim, é possível perceber que todas essas

determinações e preceitos legais se encaminham no sentido de garantir que o acusado tenha direito a responder uma ação penal sem que esta se estenda por grande período de tempo.

É importante ressaltar que a razoável duração do processo não é um tema recente nos mais diversos ordenamentos jurídicos. Na verdade, o tema já era indiretamente tratado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que mencionava em seu art.18 que o cidadão tem direito a um “processo simples e breve”. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, por sua vez, dispunha que qualquer pessoa tem o direito a que a sua causa seja examinada num prazo razoável. Além disso, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, bem como a convenção Americana sobre Direitos Humanos preveem o instituto (MACHADO, 2019).

Assim, o que se pode perceber é que o ordenamento jurídico passa a buscar formas de tornar a prestação jurisdicional mais ágil e célere, inclusive, colocando a razoável duração do processo como um direito fundamental. É importante lembrar que o presente princípio deve ser observado em consonância com os demais princípios constitucionais e processuais, da celeridade e da segurança jurídica. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo, autônomo, de índole constitucional (BARCELLOS, 2010). Em consonância com esse entendimento, explica Zanon Júnior (2009, p. 05):

Incorporando tal entendimento, é possível conceituar a razoável duração do processo como o lapso temporal suficiente para adequada resolução da controvérsia, sem prejuízo do próprio direito objeto do litígio e evitando a perda superveniente da utilidade do provimento final para os envolvidos, observados os trâmites inerentes ao devido processo legal (*dueprocessoflaw*) e considerando as peculiaridades específicas de cada relação jurídico-processual.

Destarte, considerando a aplicação do princípio da razoável duração do processo ao inquérito policial, há de se concordar com o posicionamento de Lacava (2009) que esclarece que, considerando a disposição do art. 5, inciso LXXVIII, que dispõe que a todos quer seja no âmbito judicial, quer seja no âmbito administrativo, seja assegurada a razoável duração do processo, reforça a ideia de aplicação de dito princípio ao inquérito policial, principalmente por se tratar de procedimento com caráter administrativo, conforme já discutido anteriormente.

Em razão disso, poder-se-ia dizer que a melhor nomenclatura deste princípio quando aplicado ao processo de ordem criminal, seria “razoável duração da persecução penal”, de maneira a compreender a investigação - fase preliminar -, bem como o processo criminal em sua fase judicial. A compreensão da autora nesse sentido se dá, principalmente, porque a expressão “razoável duração do processo” pode trazer a ideia de que tal garantia somente se aplica ao processo de conhecimento, de forma que estaria a autoridade policial livre de

quaisquer limitações de ordem temporal, bem como de qualquer limitação de ordem constitucional, quer seja normativa ou principiológica (LACAVA, 2009).

Ademais, enfatiza-se que a “razoável duração do processo” trata-se de norma com caráter de princípio, ou seja, incidirá de acordo com cada caso, razão pela qual não se consegue estabelecer um tempo fixo para cada processo. Isso se dá pelo fato do Constituinte ter adotado a teoria do “não-prazo” em que o prazo/tempo razoável vai depender do caso a caso de cada processo, de sua complexidade, dentre outras causas, que fazem com que cada processo tenha a sua “duração razoável”. Sobre a teoria do não-prazo, explica Feitoza (2010, p. 157-158), que:

o prazo razoável de duração do processo penal não se mede em dias, semanas, meses ou anos, mas sim deve ser estabelecido em processo posterior (*ex post iudicium*), de conformidade com uma combinação de critérios que permitirão deduzir a razoabilidade ou não da duração do processo em seu conjunto.

Portanto, a teoria do “não prazo” advém de decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em que se reconheceu a impossibilidade de se traduzir o conceito de “razoável” em dias, semanas, meses ou anos. Desta forma, a expressão “prazo”, nesta situação, tem caráter abstrato e no caso concreto é que será possível que o juiz avalie se dito tempo decorrido foi razoável.

Assim, apesar de se ter a “teoria do não-prazo” e da garantia de duração razoável do processo ser considerada uma cláusula geral, o inciso que a estabelece não fornece dados que determinem quando, de forma objetiva, a duração deixaria de ser razoável. No entanto, é possível detectar, observando o próprio caso, quando a demora trata-se de uma irrazoabilidade, isto é, conduta maliciosa de alguma das partes ou, até mesmo, pela inércia das autoridades responsáveis.

No entanto, não é somente o acusado que está envolvido em uma ação penal, a vítima e a própria sociedade estão de forma indireta envolvidas no processo. A vítima espera que o processo se desenvolva em um período razoável, sem que haja demora desnecessária, considerando que o seu interesse é ver o acusado ser punido.

A sociedade, por outro lado, também possui interesse no desenvolver do processo, sem dilações desnecessárias, posto que o desfecho de um processo reafirma a credibilidade do Poder Judiciário perante a comunidade, além de reafirmar as normas que orientam a vida das pessoas que dali fazem parte. Quanto ao acusado, a pena pode exercer efeito preventivo com relação àquele indivíduo, de maneira que, em caso de condenação, a aplicação de uma pena possa levá-lo ao não mais cometimento de crimes, cumprindo assim a finalidade preventiva da pena.

Assim, diante do exposto, pode-se entender que o princípio da razoável duração do processo trata-se de norma de caráter programático, isto é, estabelece comandos que

condicionam o Poder público a editar normas que garantam que o processo se desenvolva dentro de um lapso temporal propício e razoável. Tal princípio se aplica aos processos em curso, no entanto, observa-se a necessidade de que seja aplicado aos inquéritos policiais, de maneira que estes além de não transporem o prazo determinado no CPP, ficando assim, sem solução e fadados a uma possível extinção da punibilidade em razão da prescrição.

Ademais, percebe-se que a razoável duração do processo visa impor ao processo criminal uma persecução limitada no tempo, de maneira que o inquérito policial e a instrução criminal como um todo se concluam sem uma demora desnecessária. É importante salientar que não se busca que a investigação seja concluída num prazo ínfimo em que não seja possível a apuração dos fatos. Na verdade, o que se busca aqui é evitar os dois extremos: a investigação se estender por anos sem que seja dada uma resposta efetiva à sociedade e ao próprio acusado, e o outro extremo de se concluir toda uma investigação criminal em um prazo insuficiente para que lhe sejam dadas todas as garantias inerentes, privilegiando tão somente, a celeridade, em detrimento da tramitação regular do feito.

Nesse sentido,

(...) uma persecução penal devida pressupõe a noção de resolução do caso em tempo razoável. Investigações e julgamentos excessivamente tardios ou absolutamente velozes não são outra coisa senão procedimentos/processos indevidos, verdadeiros abusos travestidos de justiça (MACHADO, 2010, p. 01).

Diante disso, observa-se que não somente a ação penal deve correr dentro de um prazo razoável, mas a persecução penal como um todo, o que inclui a investigação criminal. Salienta-se ainda que sendo o foco do presente trabalho o estudo da demora da conclusão de inquéritos policiais no caso de réus soltos, mormente em razão de, nesses casos não haver um prazo ao certo, não se pode olvidar que o tema passa a ter ainda mais relevância quando se trata de réu preso.

Nesse caso, o Estado, na pessoa da autoridade policial e judicial, deve se atentar ainda mais para o tempo de conclusão das investigações. Isso porque primeiramente há um prazo determinado em lei para tal, e segundo, porque há uma prisão preventiva, e um eventual abuso temporal, ou seja, um excesso de prazo injustificado na conclusão da investigação, levaria a um constrangimento ilegal, posto que se trata de prisão cautelar.

Diante desta problemática, na tentativa de se ter um prazo concreto para conclusão da investigação, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos adotaram como critérios para se verificar a razoabilidade, a espécie de processo, a complexidade do caso, a atividade processual do interessado/imputado, e a conduta das autoridades judiciárias, de forma que, considerando a razoável duração do processo aplicável

ao inquérito policial, é possível utilizar tais critérios como parâmetros para verificar se a investigação está correndo dentro de um prazo razoável (MACHADO, 2019).

Portanto, em que pese a teoria do não-prazo, é necessário estabelecer critérios para se determinar o que se entende por “razoável”. No que diz respeito ao comportamento das partes, este tem menor impacto no inquérito policial, tendo em vista que esta fase se caracteriza por ser de natureza inquisitorial, isto é, não incide ampla defesa e contraditório. Já quanto à complexidade da causa, esta causa tem uma maior repercussão no curso da investigação, quer seja ela objetiva, como por exemplo, o tipo penal em tela, ou subjetiva, quando a complexidade está atrelada às pessoas envolvidas na investigação.

Quando uma investigação possui vários indivíduos, a exemplo de crimes que envolvem associação criminosa, esta investigação possui uma complexidade do tipo subjetiva. Assim, há uma maior dificuldade em se conseguir colher depoimentos, dentre outras diligências necessárias no curso da investigação, em virtude do número de investigados envolvidos. Situação semelhante ocorre em crimes de estupro de vulneráveis, em que, pela própria natureza do crime, é de difícil elucidação e por isso a investigação exige um maior tempo, por sua própria complexidade objetiva. Em ambos os casos, em que pese a eventual demora na conclusão deste inquérito, pode-se considerar que ainda está dentro da razoabilidade.

Por fim, quanto à atuação da autoridade responsável, observa-se a necessidade de que esta atue de maneira a preservar e garantir a observância dos direitos fundamentais e garantias processuais previstas na Constituição, em especial, da razoável duração do processo. Para isso, as alegações, por exemplo, de ordem estrutural das delegacias, bem como a própria defasagem quanto ao número de delegados e demais componentes da Polícia civil, são imprescindíveis para que a investigação corra dentro do prazo razoável.

É necessário esclarecer ainda que existem outros princípios que estão relacionados à razoável duração do processo, especialmente quando aplicável ao inquérito policial, como é o caso do princípio da economia processual. Em havendo uma demora na conclusão das investigações, não apenas o investigado é lesado, mas também o Estado como um todo. São também princípios atingidos com tal dilação temporal, a celeridade, proporcionalidade e razoabilidade, esses dois últimos que, apesar de não serem expressamente previstos constitucionalmente, atuam como balizadores da atividade estatal (FALCÃO, 2016).

Além dos princípios supracitados e dos que serão melhor detalhados ao longo do trabalho, observa-se que a demora na conclusão de uma investigação prejudica a própria noção de presunção de inocência. No caso do réu preso, começa-se a entender como legítimo o encarceramento, e mesmo no caso do réu solto, a demora para uma conclusão do inquérito

policial faz com que a sociedade comece a acreditar veementemente na culpa do investigado, ainda que ao final este venha a ser absolvido (LACAVA, 2009).

Assim, observa-se que a demora na conclusão do inquérito policial, faz com que, conforme já supramencionado, o acusado passe por um constrangimento, e que, principalmente, haja uma ofensa ao seu direito constitucionalmente garantido da razoável duração do processo. Ademais, admitir que alguém seja objeto de investigação durante um prazo indeterminado é permitir que haja um constrangimento não somente de ordem moral, mas também econômico/financeiro (FALCÃO, 2016).

Nesse sentido, os Tribunais Superiores têm entendido, especialmente o Tribunal da Cidadania, conforme julgado que segue:

INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE INDICIAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. É assente nesta Corte Superior que o inquérito policial tem prazo impróprio, por isso o elastério do lapso para a sua conclusão pode ser justificado pelas circunstâncias de o investigado gozar de liberdade e pela complexidade do levantamento dos dados necessários para lastrear a denúncia. 2. **Atribui-se ao Estado a responsabilidade pela garantia da razoável duração do processo e pelos mecanismos que promovam a celeridade de sua tramitação, quer no âmbito judicial, quer no administrativo. Em razão disso, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados.** 3. Na hipótese, o inquérito policial perdura por mais de oito anos sem ter sido concluído e, mesmo tendo ocorrido inúmeras diligências, ainda não foram obtidos elementos concretos capazes de promover o indiciamento dos investigados, o que denota constrangimento ilegal a ensejar a determinação do seu trancamento por excesso de prazo, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novas razões para tanto. 4. Recurso provido para, concedendo a ordem, determinar o trancamento do inquérito policial. (STJ - Recurso em Habeas Corpus nº 58.138 - PE (2015/0074344-2) Relator: Ministro Gurgel de Faria – Publicação 04/02/2016). (Grifo nosso).

Desta forma, conforme pode se observar os Tribunais Superiores, bem como a jurisprudência de forma mais ampla, têm entendido pela possibilidade de aplicação do princípio da razoável duração do processo ao inquérito policial, de maneira a evitar excessos no curso da investigação que venham a ferir garantias constitucionais do investigado, bem como levá-lo a ter desgastes ao longo desse tempo, em especial, financeira e moralmente, conforme já dantes explicitado.

Por fim, faz-se necessário ainda lembrar que a demora na conclusão de uma investigação, além de toda a problemática já exposta, traz reflexos para a instrução criminal e para a decisão judicial. Isto é, a partir do momento em que a autoridade policial demora para encaminhar o inquérito policial, a exatidão dos fatos vai cada vez mais se dissipando da

memória das testemunhas. Essa é uma situação muito nítida no caso em que o representante ministerial arrola como testemunhas policiais que acompanharam a ocorrência.

Por ocasião da instrução criminal, quando ouvidas em juízo, por vezes a testemunha não consegue recordar-se do fato, especialmente quando já decorreu muito tempo entre a data do fato e a sua oitiva e em razão de em alguns tipos de delitos, ser a prova testemunhal a única possível. Outra situação que reflete a mesma necessidade de que a investigação corra dentro de um tempo razoável é a possibilidade da vítima fazer o reconhecimento de coisas e pessoas. Quer seja na esfera policial ou em juízo, havendo uma demora no processo de investigação, as pessoas acabam por esquecer-se dos objetos do crime, e principalmente das feições do acusado, o que pode fazer com que em determinadas ocasiões possa se apontar como autor do fato uma pessoa que não o seja, simplesmente por não mais ter a certeza de suas feições.

Constata-se que a demora na conclusão de uma investigação pode levar a dois extremos no que diz respeito à seara probatória: a) a vítima e testemunhas podem apontar como autor do fato alguém que não tem certeza se o cometeu, levando a uma possível condenação e b) deixar de apontar alguém como autor do fato, por não mais ter certeza de quem o praticou efetivamente, o que pode acarretar uma absolvição indevida. De uma forma ou de outra, a demora no reconhecimento de pessoas e de coisas, especialmente do acusado, decorrente de uma dilação temporal na investigação, é capaz de ocasionar problemas no que diz respeito ao convencimento do magistrado e, conseqüentemente, na sentença.

Portanto, pôde-se observar que a demora na conclusão da investigação traz uma série de impactos, quer seja no âmbito constitucional, ferindo garantias constitucionais, quer seja por trazer impactos de ordem financeira para acusado ou ainda porque interfere na produção probatória, de forma que pode impossibilitar que se chegue a verdade real em um processo. Ademais, conforme já exposto, com a aplicação do princípio da razoável duração do processo ao inquérito policial, o que se busca é que o processo dure o tempo adequado para a proteção dos direitos do acusado, sem olvidar de todas as diligências necessárias para que o Estado exerça o seu *ius puniendi*.

4 IMPACTOS DA DILAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS INQUÉRITOS SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Considerando o entendimento anterior acerca dos princípios, passa-se ao estudo em específico do princípio da dignidade da pessoa humana. Este, além de princípio, surge na Constituição Federal de 1988, também como um dos fundamentos da República, disposto já no art. 1º da nossa Carta Magna. Nenhum outro princípio, desde então, passa a ser tão discutido

quanto esse, o que o leva a ser alvo de reflexões e debates. Além disso, é do princípio da dignidade da pessoa humana que decorrem todos os demais direitos fundamentais tais como a vida, a saúde, a educação.

Na verdade, historicamente falando, conforme dito anteriormente, a noção de limitação de poder do Estado advém dos iluministas e, mais especificamente no que diz respeito a dignidade da pessoa humana, há uma interferência de movimentos como a Revolução Francesa e Independência dos Estados Unidos, que fazem com que documentos históricos como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão sejam repletos de direitos que emanam a dignidade de pessoa humana e que, posteriormente, origina o Estado Democrático de Direito.

Com efeito, a noção de que não mais se admitiria um Estado em que não fossem respeitados os direitos humanos surge após a segunda guerra mundial. A partir disso, observa-se que o que se denomina de “positivação dos direitos humanos” é o momento em que os direitos humanos, internacionalmente reconhecidos, passam a ser constitucionalizados, ou seja, passam a fazer parte da constituição de cada um dos Estados, esses emergem a categoria de direitos fundamentais, conforme explicitado anteriormente.

Dentro da noção de Estado Democrático de Direito está a ideia de que todas as decisões proferidas por juízes, bem como todos os procedimentos, não devem ser realizados de maneira que contrariem os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, como é a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto de que todos os direitos fundamentais partem do princípio da dignidade da pessoa humana é que podemos entender que as garantias processuais, tais como devido processo legal, promotor natural e juiz natural, decorrem do dito princípio, razão pela qual entende-se também que o próprio princípio da razoável duração do processo decorre deste.

Quando o processo e o inquérito policial, de maneira mais específica, duram um prazo que não está dentro da razoabilidade para que seja concluído, estes afetam diretamente a dignidade da pessoa humana. Em que pese o investigado não ser efetivamente objeto de um processo, ainda assim, trata-se de um sujeito de direitos que deve ter a sua dignidade resguardada e assegurada. Isso porque, enquanto um inquérito passa meses, ou até mesmo anos, como foi possível observar nas Varas Criminais de competência comum desta Comarca, o investigado transcorre esse tempo sofrendo a pressão da investigação, sem saber ao certo o que poderá ocorrer. Quando a duração de um processo supera o que se considera razoável, o processo em si já se transforma em uma pena (CAMPOS, 2018).

Assim, quando se fala na demora de conclusão de um inquérito policial, deve-se levar em consideração não somente a tramitação em si da ação penal, mas também a dignidade e

integridade, principalmente psicológica, do acusado. Portanto, razoável duração do processo, aqui não é somente a que considera a marcha processual, mas que respeita a dignidade da pessoa humana.

Destarte, reitere-se, quando da análise da razoável duração do processo, deve-se levar em consideração que em uma ação penal, o réu não tem apenas a acusação pesando contra si, mas uma carga emocional e de ordem psicológica envolvida. A carga de se responder a uma ação penal afeta o investigado em todas as áreas de sua vida, não se tratando apenas de um fator físico, a restrição da liberdade em si, mas também de um estado emocional. Se considerarmos que o tempo de uma ação penal, pode, de certa forma, ser como uma pena, uma vez que o acusado, mesmo não estando preso, sofre uma série de problemas advindos da acusação, quer seja por parte da família da vítima e, às vezes, da sua própria família. Neste prisma, esclarece Lopes Júnior (2010):

Mas a questão da dilação indevida do processo também deve ser reconhecida quando o imputado está solto, pois ele pode estar livre do cárcere, mas não do estigma e da angústia. É inegável que a submissão ao processo penal autoriza a ingerência estatal sobre toda uma série de direitos fundamentais, para além da liberdade de locomoção, pois autoriza restrições sobre a livre disposição de bens, a privacidade das comunicações, a inviolabilidade do domicílio e a própria dignidade do réu (LOPES JÚNIOR, 2010, p.7)

Lopes Júnior (2010) enfatiza que com a demora para a conclusão da persecução penal algumas garantias se perdem, tais como a da jurisdicionalidade, insculpida na máxima latina do *nulla poena, nulla culpa sine iudicio*.

Portanto, por ocasião da persecução penal, levando-se em conta apenas o aspecto objetivo do tempo razoável na duração processual, não haverá uma flagrante afronta a dignidade humana. Por outro lado, o tempo de duração da investigação deverá ser analisado também pelo aspecto subjetivo, levando em consideração o aspecto emocional e psicológico daquele que está sendo alvo da investigação estatal.

Muitas vezes, devido à demora na conclusão do inquérito policial, e do processo como um todo, o réu já sofreu diversos danos antes mesmo de sua condenação. O caráter punitivo está calcado no tempo de submissão ao constrangimento estatal, e não apenas na questão espacial de estar (preso) intramuramente. Infelizmente, nem mesmo uma sentença absolutória é capaz de devolver-lhe o tempo indevidamente apropriado, pois o tempo é irreversível (CAMPOS, 2018).

O tempo em que o investigado tem sua dignidade afrontada é muito recorrente em crimes de ordem sexual, em que a família da vítima, em geral, faz uma maior pressão ao

investigado, de forma que a demora da conclusão do inquérito policial acaba sendo uma forma de punição deste, que pode, inclusive, não ser o autor do fato.

Neste mesmo sentido, tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, que quando uma investigação, e o processo como um todo, demora a ser concluído, em situações em que o acusado está preso de forma cautelar, em razão de uma duração prolongada, abusiva e irrazoável, há uma clara afronta à dignidade da pessoa humana. Considera também a Suprema Corte que o princípio é um vetor de interpretação para as demais normas, é um valor-fonte que inspira todo o Ordenamento do País. Assim, percebe-se que, a demora na conclusão, quer seja de um processo e, mais especificamente, de um inquérito policial, é uma clara ocorrência de abusividade por parte do Poder público.

É latente o abuso quando o Estado demora a concluir uma investigação, fazendo com que o investigado não obtenha uma resposta em tempo hábil, de forma que, como já prelecionava Carnelutti (1995), nessas circunstâncias o próprio processo se torna uma pena, equiparável à tortura.

É nesse sentido que Lacava (2009), informa que o direito espanhol traz a expressão “*pena de banquillo*”, que é aquela decorrente somente de se estar sendo investigado, mormente em razão do estigma social que advém de tal situação. A autora cita ainda situações do cotidiano que o fato de determinada pessoa figurar como investigado pode interferir negativamente. É o caso de se conseguir um emprego, e a empresa requerer a apresentação de uma certidão negativa do Poder Judiciário. Ainda que tal pessoa não seja efetivamente acusado em um processo criminal, mesmo assim consta como investigado.

Tal situação pode levar o empregador a muitas das vezes não conceder o emprego a alguém que pode sequer chegar a ser indiciado futuramente. Ademais, trazendo para a problemática do presente trabalho, se tal situação e investigação perdurar por tempo indeterminado, se arrastando por meses e anos, pode trazer uma série de prejuízos para o investigado, conforme o exemplo dado, de ordem econômica/financeira, em razão deste correr o risco de perder uma série de oportunidade de empregos que poderiam surgir.

Situação semelhante ocorre para tomar posse em concurso público, em que se pede a mesma certidão negativa anteriormente mencionada, e, se o propenso servidor público estiver

¹ “A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da **dignidade da pessoa humana**, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo”. (STF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Celso de Mello – HC 85.237/DF – j. em 17.03.2005 – DJ de 29.04.2005) (grifo nosso).

sendo investigado, aquilo pode o impedir de assumir um cargo público. É notável, portanto, o prejuízo advindo de uma investigação não concluída por demasiado tempo. Ademais, conforme já dito, quando uma investigação perdura por muito tempo, há uma estigmatização do indivíduo, mormente socialmente falando, isso é, como a sociedade passa a vê-lo.

Neste mesmo sentido, esclarece Lopes Júnior (2006, p. 25):

Como veremos, quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si mesmo é uma pena.

Sobre o tema, a autora já supracitada (LACAVA, 2009), tratando acerca da estigmatização que uma investigação traz ao acusado, esclarece que a Criminologia Crítica, em meados dos anos sessenta passou ao estudo da teoria do *labelling approach*.

Segundo esta teoria, a criminalidade secundária é um resultado de um processo de estigmatização do indivíduo, que decorre de uma reação da sociedade. Na verdade, a partir do momento em que este passa a ser visto como um “delinquente”, a tendência é que ele prossiga em uma espécie de “carreira criminoso”. É dentro dessa perspectiva que “tratar uma pessoa como um delinquente pode colaborar para que ela passe a se conformar e a corresponder à imagem que a sociedade faz dela. Isto porque a estigmatização da pessoa provoca, antes de mais nada, um afastamento” (LACAVA, 2009, p. 25).

Portanto, diante do exposto, pode-se perceber que, além de não aceitável a demora na conclusão do inquérito policial, no caso do réu preso, apesar de não ser o objeto do presente trabalho, constitui-se como uma execução antecipada da sanção penal, sem que sequer tenha havido o devido processo legal. No caso do réu solto, constitui uma clara afronta à sua condição de sujeito de direitos, e, portanto, detentor de dignidade que lhe é inerente.

É verdade que diante de uma interpretação do art. 5º, LXXV, é permitido pela Constituição que o acusado que permaneça preso por determinado período, e ao final seja absolvido, seja paga uma indenização. No entanto, necessário o entendimento que a problemática vai muito além de uma questão econômica ou de um eventual dano material, mas decorre da própria estigmatização e desprezo que o investigado pode sofrer por parte da sociedade.

Além disso, considerando o que já foi explicitado acerca do princípio da razoável duração do processo, é importante salientar as lições de Lopes Júnior (2008) que esclarece que mesmo o princípio da razoável duração do processo e/ou da razoabilidade devem ser encarados em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana. Isto é, conforme visto, considerando que não há um prazo estabelecido para o que se considera “razoável”, este

princípio deve necessariamente ser interpretado em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, de maneira a evitar que o investigado sofra reflexos na sua vida que venham a ferir a sua condição de ter uma vida digna.

5 BREVES REFLEXÕES SOBRE O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DE INVESTIGAÇÕES INFRUTÍFERAS

Diante de todo o exposto, buscar-se-á estudar a partir de agora a possibilidade de arquivamento do inquérito policial quando já houver ultrapassado o prazo determinado no Código de Processo Penal, ou um lapso de tempo razoável, e ainda assim, restarem infrutíferas as investigações.

Inicialmente, insta o estudo das possibilidades de arquivamento presentes no próprio Código de Processo Penal. Sobre o tema, explica Alves (2014), que:

Se esgotadas todas as diligências cabíveis (em não havendo esse esgotamento, é o caso de remessa dos autos à Delegacia de Polícia para a realização de novas diligências, consoante o art. 16 do CPP), percebendo o órgão do Ministério Público (e apenas ele, nunca a autoridade policial – art. 17 do CPP) que não há indícios suficientes de autoria e/ou prova da materialidade delitiva, ou, em outras palavras, em sendo caso de futura rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (397 do CPP), deverá ser formulado ao juiz pedido de arquivamento do inquérito policial (ALVES, 2014, p. 143).

Assim, não havendo prova da materialidade e indícios de autoria, o representante ministerial pode requerer ao juiz o arquivamento do inquérito policial. Não concordando o juiz com o arquivamento, nos termos do art. 28 do mesmo diploma legal, fará remessa do inquérito ao procurador-geral, e este ou oferecerá a denúncia, que o promotor natural não o fez, ou designará outro representante ministerial para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, e, nesta última hipótese, o juiz terá que arquivar.

Conforme visto, os casos de arquivamento ocorrerão quando não houver prova da materialidade e indícios de autoria, no entanto, em nenhum momento fala-se sobre a possibilidade de arquivamento nos casos de demora na conclusão do inquérito, isto é, arquivamento por uma questão temporal.

Mas há a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinando que, em virtude da razoável duração do processo, conforme já visto, se aplicar ao inquérito policial, fosse trancado um inquérito que já vinha por 14 (catorze) anos, conforme decisão que segue:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E OUTROS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA DESDE SETEMBRO DE 2002. INEXISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **1. Embora o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, seja impróprio, ou seja, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, a delonga por aproximadamente 14 anos se mostra excessiva e ofensiva ao princípio da razoável duração do processo.****2. Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) – cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 -, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa.** Precedente.**3.** Não se desconhece o fato de que a investigação é complexa, contando com indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, crimes contra o sistema financeiro e outros, por meio de associação criminosa atuante por quase vinte Estados da Federação, além da criação de “empresas de fachada”, nacionais e estrangeiras, em nome de “testas de ferro” e “laranjas” das atividades desenvolvidas, bem como manobras contratuais e contábeis efetuadas para “maquiar” o patrimônio dos efetivos sócios das empresas.**4.** Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, da recorrente em se ver investigada em prazo razoável,

considerando-se as consequências de se figurar no pólo passivo da investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo.⁵ Recurso provido para trancar o Inquérito Policial n.2002.38.01.005073-9, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas. O trancamento deve abranger os demais investigados, que se encontram em situação fático-processual idêntica. (STJ – 6ª Turma - RHC 61.451/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, - Publicação: DJe 15/03/2017). (Grifo nosso).

Diante disso, em que pese o direito de punir e de investigar do Estado, conforme dito na decisão do STJ, existe na outra face da moeda um cidadão que tem direito a um processo que corra em tempo razoável, bem como que seja garantido o seu direito à dignidade da pessoa humana. Além disso, conforme dito, ainda que o prazo para conclusão de inquérito, quando se trata de réu solto, seja um prazo impróprio, ainda assim é aplicável o princípio da razoável duração do processo, não devendo as investigações se prolongarem de maneira indefinida no tempo.

Nesse contexto, por diversas vezes em atenção ao princípio da razoável duração do processo é que o STJ tem determinado o trancamento de inquéritos que há muito tempo estavam sem conclusão nas delegacias de polícia. No entanto, por não haver um prazo definido em lei para o que se considera “razoável” é que o tempo de tramitação até que o Tribunal entenda pelo trancamento é variável, a depender de fatores além do tempo de forma objetiva. Em suma, a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal².

A grande problemática dessa ausência de critérios legais para se considerar o que é “razoável” é a possível insegurança jurídica que isso pode acarretar. Desse modo, não se tem uma determinação de quando o tempo de investigação deixa de ser razoável diante do caso concreto, e passa a ser um abuso por parte do Estado contra o investigado.

O direito de punir do Estado não pode se perpetuar no tempo, em face das garantias processuais do acusado. Esse direito punitivo do Estado somente é legítimo quando são asseguradas todas as garantias presentes no ordenamento jurídico, caso contrário, passa a ser arbitrário. Uma justiça que não seja célere torna-se, conforme dito, uma punição, e, na verdade, uma própria injustiça.

² Quanto ao alegado excesso de prazo, a relatora explicou que, em casos complexos, como na hipótese, envolvendo crimes de acentuada gravidade, “é tolerável alguma demora”. Lembrou ainda que, de acordo com as informações prestadas pelo juízo de primeira instância, a decisão de pronúncia não transitou em julgado, uma vez que o agravo em recurso especial manejado pela defesa aguarda julgamento. “A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto”, assentou. A ministra ressaltou, no entanto, que em casos análogos aos dos autos, ainda que não configurado o excesso de prazo, a jurisprudência do STF tem recomendado celeridade ao juízo de origem no encerramento da instrução criminal.

Assim, observa-se que o STJ tem dado primazia ao princípio da razoável duração do processo não somente em processos em trâmite, mas também em processos de ordem administrativa, de modo que, indubitavelmente, dito princípio se aplica ao inquérito policial inconcluso, devendo, portanto, haver o arquivamento do inquérito, quando as investigações restarem infrutíferas, não devendo, assim, o cidadão permanecer por anos “com a espada na cabeça”.

Assim, a demora na conclusão do inquérito policial, ainda que o acusado esteja solto, em que o prazo pode ser prorrogado, além de se tratar de um prazo impróprio, mostra-se uma ingerência do Estado sobre a vida daquele investigado. Portanto, conforme já dito anteriormente, ao que parece, de uma análise das decisões do STJ sobre o tema, o Tribunal Superior tem buscado um processo penal garantista, sem dilações indevidas e sem inércia/ingerência dos responsáveis, em que pese não haver um prazo certo, ou até mesmo um critério positivado para que se determine qual seria o tempo razoável de duração de um processo, a Corte tem buscado dar uma solução justa, em tempo condizente com o caso concreto.

Na prática, o que tem se observado é que leva-se em consideração o prazo da prescrição, isso é, restando infrutíferas as investigações, quando esse inquérito retornar para o juiz competente, e ele, verificando a prescrição, extingue-se a punibilidade. No entanto, não deve o investigado passar todo o tempo da prescrição punitiva do Estado, esperando algum resultado das investigações. E não somente o investigado, mas a própria vítima e a sociedade, conforme dito no tópico anterior, que aguardam um retorno por parte do Poder Judiciário, e aplicação da lei penal.

Ademais, necessária a noção de que a prescrição não pode atuar como uma forma de se efetivar a garantia da razoável duração do processo, isso é, ambas as garantias processuais não podem se confundir, mormente em razão de os prazos previstos no Código Penal serem altos quando comparados ao tempo necessário para conclusão de uma investigação. Assim, tratam-se de prazos independentes, não sendo raro se atingir o tempo de razoável duração do processo, sem que se tenha alcançado a prescrição de tal delito.

Nesse sentido, esclarece Lacava (2009, p. 41) que o tempo considerado como “razoável duração do processo” é aquele que seja necessário para se exercer a ampla defesa e contraditório, bem como as demais garantias processuais constitucionalmente previstas, além de o Estado conseguir chegar aos indícios mínimos de autoria e materialidade, enquanto que a prescrição, por sua vez, é o prazo que o Estado tem para exercer o seu *ius puniendi*.

Essa discrepância entre o tempo da razoável duração do processo e da prescrição fica ainda mais evidente em crimes que a pena cominada em abstrato são altas. Exemplo claro é o crime de latrocínio previsto no art. 157, §3º do Código Penal, que tem como pena máxima em abstrato, trinta anos. Nesse caso, consoante os prazos previstos no art. 109 do mesmo diploma legal, este somente teria sua prescrição 20 (vinte) anos após o último prazo interruptivo.

No entanto, é de se observar que 20 (vinte) anos se apresenta como um prazo demasiadamente longo para a conclusão de uma possível investigação, sendo completamente inviável que alguém permaneça a longo de todos esses anos como investigado, recebendo sobre a sua vida todos os efeitos já dantes explicitados.

Porém, importante lembrar que o princípio da razoável duração do processo deixa de ser aplicado efetivamente, por uma questão estrutural, conforme explica Franco (2017, p. 7):

Deste modo, fica claro que um dos motivos que o princípio da duração razoável do processo penal, não se consolida em nosso ordenamento é por um problema estrutural, ou seja, o legislativo não cria leis capazes de promover a efetividade do princípio, o judiciário mitiga sua aplicação, ou demora para prestar a tutela jurisdicional, o executivo não cria políticas públicas voltadas a prevenção do cometimento de crimes.

Portanto, é necessária a intervenção dos vários âmbitos do poder público, de maneira a garantir o princípio em estudo, pois diferentemente do que ocorre com o âmbito cível, que lida com o patrimônio, aqui lida com um dos bens jurídicos mais fundamentais do ser humano, a saber, a sua liberdade.

Lopes Júnior (2014) entende que havendo a demora de conclusão de um processo algumas medidas devem ser tomadas, de semelhante modo, entende-se aqui que essas deveriam se aplicar de maneira análoga ao inquérito policial. A primeira solução que o autor expõe diz respeito às soluções processuais. Para ele, a melhor solução seria a extinção do feito, o que se assemelha ao entendimento do STJ sobre o trancamento da ação penal.

Outra solução para a demora na conclusão do processo seria por meio de sanções, que não são consideradas como uma solução propriamente dita, mas como uma punição ao agente responsável pela demora, no caso do inquérito, o próprio Estado como um todo. Consoante Lopes Júnior, poderia haver ainda uma compensação penal, através da aplicação de uma atenuante aplicada na sentença (atenuante inominada, prevista no art. 66 do CP), ou a concessão de perdão judicial, nos casos em que seja possível, em concordância com as disposições previstas no Código Penal (LOPES JÚNIOR, 2014).

No entanto, apesar das soluções apresentadas pelo autor, Campos (2018, p. 10) esclarece que a melhor solução ainda é a extinção do feito, embora haja resistência a sua aplicação. Nesse mesmo sentido explica Lopes Júnior (2012, p. 324):

A extensão do feito é a solução mais adequada, em termos processuais, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar. Sua continuação, além do prazo razoável, não é mais legítima e vulnera o Princípio da Legalidade, fundante do Estado de Direito, que exige limites precisos, absolutos e categóricos – incluindo-se o limite temporal – ao exercício do poder penal estatal.

Para Denilson Feitoza (2017), por sua vez, a não obediência ao prazo razoável seria um pressuposto negativo ou impedimento processual, isto é, ocorrendo atraso na conclusão do inquérito policial, a ação penal e seus consequentes atos processuais, tais como citação, e a apresentação de defesa preliminar não deveriam sequer existir. Porém, iniciado o processo, a dilação do prazo, seria também um pressuposto processual, embora nesse caso, acarretaria a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Considerando toda a problemática posta, especialmente o fato de não se ter um prazo legalmente previsto para as dilações temporais no caso de investigados em liberdade, explica Lopes Junior (2003) que o problema se encontra no fato de os prazos previstos serem, de certa forma exíguos, o que pode levar a dois problemas. O primeiro problema reside no mero descumprimento do prazo previsto. O segundo problema seria o fato de que apesar de haver o cumprimento do prazo, não há maior atenção sobre a investigação, de maneira a muitas das vezes impossibilita que o representante ministerial denuncie por falta de elementos mínimos de autoria e materialidade em razão de uma investigação que privilegiou o cumprimento de um prazo, em tese, exíguo.

Nessa situação, a resposta para a situação do prazo exíguo não seria nenhum dos dois problemas supramencionados, isto é, nem o não cumprimento do prazo, tampouco o cumprimento do prazo somente por uma questão meramente formal. Desta forma, a resposta para tal problemática, se encarada pelo ponto de vista do autor seria “via Legislativo”, fazendo-se uma alteração nos prazos já previstos.

Assim, frente aos princípios chamados penais constitucionais, é evidente que diante da manutenção de inquéritos policiais por um longo período de tempo nas delegacias de polícia, faz-se necessária a utilização dos mecanismos ao alcance do investigado. Portanto, em se verificando uma arbitrariedade do Poder Público no que diz respeito à conclusão da investigação, deve ser possível o uso de instrumentos como o Habeas Corpus, visando o trancamento da ação, conforme visto em decisões do STJ.

Embora o foco aqui seja o investigado solto, não estando em questão a sua liberdade, existem outras decisões pelo trancamento do inquérito policial, no caso de demora para conclusão das investigações. É o caso do julgamento do Habeas Corpus Nº 96.666 - MA

(2007/0297494-5) de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em que a 5ª Turma do STJ concedeu a ordem para trancamento do inquérito policial em andamento, em relação a suspeitos que estavam em liberdade, em razão de já haver se passado 07 (sete) anos desde a instauração do inquérito, sem que houvesse oferecimento de denúncia contra os investigados. Dessa forma, a demora se constituiria como um constrangimento ilegal (FALCÃO, 2016).

Outra possibilidade mais viável é que, conforme visto, após um longo período de investigação, submetendo o investigado a uma série de desgastes quer seja de ordem moral, psicológica ou econômica, deve o representante ministerial requerer o arquivamento do inquérito policial, posto que, mesmo após meses ou anos de investigação, não se conseguiu alcançar elementos mínimos de autoria e materialidade, estando, pelo contrário, submetendo o investigado a situações de estigmatização e claro abuso à sua dignidade, indo de encontro, assim, aos princípios e garantias fundamentais básicas, estabelecidas em nossa Constituição Federal.

Neste sentido:

Em comentário muito oportuno, Renato Brasileiro afirma que “No dia-a-dia de fóruns criminais e delegacias, o que se vê é a existência de um número incontável de inquéritos em relação a investigados soltos que tem seu prazo de conclusão prorrogado *ad eternum*”. Mas seria possível, então, que alguém fosse objeto de investigação em um inquérito policial por 10,15 anos? A Nosso ver, diante da inserção do direito à razoável duração do processo na Constituição Federal (art. 5, LXXVIII), já não há mais dúvidas de que um inquérito não pode ter seu prazo de conclusão prorrogado indefinidamente. As diligências devem ser realizadas pela autoridade enquanto houver necessidade. Evidentemente, em situações mais complexas, envolvendo vários acusados, é lógico que o prazo para a conclusão das investigações deverá ser prorrogado. Porém, uma vez verificada a impossibilidade de colheita de elementos que autorizem o oferecimento da denúncia, deve o promotor de Justiça requerer o arquivamento dos autos. (FALCÃO, 2016, p. 08).

Verifica-se ser esta última a alternativa mais viável, posto que, da mesma forma que o monopólio do poder de investigação encontra-se nas mãos do Estado, este é o responsável pela garantia da razoável duração de processo, e em razão disso, de todos os mecanismos que assegurem que tal garantia terá efetividade, tanto no âmbito judicial, quanto no âmbito administrativo. Desse modo, o próprio Estado, na figura do promotor de justiça, verificando que a investigação restou infrutífera, ou seja, quando as diligências realizadas não angariaram os elementos necessários para a continuidade da persecução penal, deve pedir o arquivamento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que o trabalho fez o cotejo entre a análise de inquéritos policiais com prazo para conclusão superior ao previsto no Código de Processo Penal, em especial no que diz respeito aos inquéritos que versam sobre investigados soltos, em que o prazo previsto é impróprio, isto é, não se tem a determinação de quantas vezes a autoridade policial poderá exigir a remessa dos autos para novas diligências, tampouco, nessa situação, por quanto tempo permanecerá na delegacia, ficando a critério do juízo a determinação.

Neste contexto, o trabalho se propôs a analisar a problemática frente aos princípios da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana. Foi possível perceber, inicialmente, que os Tribunais Superiores têm se posicionado no sentido da aplicação do princípio da razoável duração do processo à fase de investigação, assim como o fato de a demora na conclusão de um inquérito policial diminuir o potencial e força constitucional desta garantia.

Portanto, o princípio da razoável duração do processo constitui uma garantia que deve se aplicar não somente à fase processual, mas à toda persecução penal, desde a fase de investigação até a própria execução da pena, assegurando ao investigado um processo penal garantista. Destarte, a partir do momento em que a sociedade passa a colocar na mão do Estado, o seu *jus puniendi*, ela passa a ter o direito à um processo penal que assegure o devido processo legal e, sobretudo, uma prestação jurisdicional tempestiva.

No que diz respeito à dignidade da pessoa humana, pôde-se observar que a dilação do prazo além do que se considera razoável constitui-se como uma clara afronta a dito princípio, mormente em razão dos impactos que o investigado sofre sobre a sua vida ao longo da investigação, não somente de ordem econômica, mas principalmente de ordem moral, considerando a estigmatização que se gera em torno dele. Ademais, em virtude do próprio conceito de Estado Democrático de Direito, e da dignidade da pessoa humana constituir um dos seus fundamentos, é que o poder do Estado no que diz respeito à investigação deve ser limitado no tempo, de modo a se assegurar todas as garantias fundamentais elencadas na Carta Magna.

Portanto, pode-se afirmar que o processo penal por si só causa uma estigmatização do indivíduo e um afastamento social, e, conforme visto, quanto mais a persecução penal se prolonga no tempo, mais a sociedade passa a entender a acusação como verdadeira, causando cada vez mais um afastamento do investigado. Além disso, a duração demasiada da persecução penal interfere na produção probatória, principalmente no que diz respeito às testemunhas, bem como no convencimento judicial, trazendo um prejuízo ao acusado.

Neste sentido, o trabalho passou ao estudo das hipóteses de arquivamento do inquérito policial previstas no CPP, verificando que em nenhuma das situações têm-se a possibilidade de demora na conclusão das investigações. Por outro lado, em que pese o silêncio da legislação quanto aos efeitos dessa eventual demora indevida na conclusão do inquérito, os Tribunais têm se posicionado no sentido do trancamento das ações que se arrastam por anos, e que, conseqüentemente, violam garantias constitucionais, por meio de *Habeas Corpus*.

É importante lembrar que, conforme mencionado, a prescrição não pode atuar como balizador para o que se considera como razoável ou não, mormente em razão de que está diretamente ligada à gravidade do crime. Isso implica dizer que a depender do crime, a pena cominada em abstrato é elevada, o que faz com que a prescrição também o seja, conforme estabelecido no Código Penal, o que torna inviável um processo com um limite temporal, por exemplo, de 20 (vinte) anos.

Assim, na mesma linha dos que defendem pelo trancamento do inquérito policial, o presente trabalho entende pela necessidade que o próprio Estado, na figura do representante ministerial, como autor, em regra, da ação penal, promova o arquivamento do feito. Assim, quando for observado que após um longo período de tempo não se foi possível chegar aos indícios mínimos de autoria e materialidade, o investigado, sujeito de direitos, não deve ser submetido a um demasiado período de tempo sob “as vistas” do Estado, sofrendo todos os efeitos que uma investigação produz.

É essa noção de que o fato de ser objeto de uma investigação tem um caráter de estigmatização para o indivíduo, que dá sentido à limitação temporal da investigação, e da própria existência do princípio da razoável duração do processo, e de sua aplicação à investigação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo penal: parte geral**. 4ª ed. Salvador: Jus PODIVM, 2014.

BARCELLOS, Bruno Lima. **A duração razoável no processo: apresenta uma visão crítica sobre a duração razoável do processo**. 2010. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6129/A-duracao-razoavel-no-processo>>. Acesso em 02 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro gráfico, 2018.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de outubro de 1941. Seção 1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em Habeas Corpus nº 58.138 - PE (2015/0074344-2)**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Data de publicação: DJ 04/02/2016. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/303690677/andamento-do-processo-n-2015-0074344-2-recurso-habeas-corpus-04-02-2016-do-stj>>. Acesso em 02 de outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus, nº 96666 MA 2007/0297494-5**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Impetrante: Daisy Cristine Neitzke Heuer. Impetrado: Tribunal Regional Federal d 1ª Região. Pacientes: Lauro Luiz Leone Viana e José Roberto dos Santos. Data de publicação: DJ 22/09/2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/809787/habeas-corpus-hc-96666-ma-2007-0297494-5/inteiro-teor-12776766>>. Acesso em: 23 de novembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 61451 MG 2015/0163164-0**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de publicação: DJe 15/03/2017. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443450101/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-61451-mg-2015-0163164-0>>. Acesso em 02 de outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso ordinário em habeas corpus nº 61.451 – MG**. Recorrente: Anita Maria França Cavalcanti. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Sebastião Reis Júnior. Data de publicação: DJ 14 /02/2017. Disponível em: < <http://twixar.me/zJmn> >. Acesso em: 14 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF: Inviável trâmite de HC de acusado de matar jornalista no MA, 2017**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=358622>>. Acesso em setembro de 2019.

CAMPOS, Bernardo M. P. **Excesso de prazo e a razoável duração do processo penal brasileiro**. Conteúdo Jurídico. 2018. Disponível em: < <http://twixar.me/YSmn> >. Acesso em: 14 de maio de 2019.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **O excesso de prazo para oferecimento da denúncia e o manejo de habeas corpus**. Jusbrasil. 2019. Disponível em: <<http://twixar.me/HJmn>> Acesso em: 14 de maio de 2019.

CANELA JÚNIOR, Osvaldo. **A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DO PROCESSO COLETIVO: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo poder judiciário**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo.

CANELA JÚNIOR, Osvaldo. **Controle Judicial de Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Editora Pillares, 1995.

CASTRO, Carem B. **Teoria geral dos princípios**. Âmbito jurídico. 2012. Disponível em: <<http://twixar.me/Wymn>>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

FALCÃO, Thiago Guimarães Tannuri Ferreira Lima. **Da dilação de prazo excessiva para a conclusão e consequente finalização das investigações e a possibilidade de impetração de habeas corpus para trancamento de inquérito policial**. 2016. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160926-11.pdf>>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal, teoria, crítica e práxis**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010.

FRANCO, Elizeu P. **O princípio da duração razoável do processo penal**. Jus. 2017. Disponível em: <<http://twixar.me/15mn>>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

LACAVA, Thaís Aroca Datcho. **A garantia da razoável duração da persecução penal**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

LEITE, Lucas M.; SILVA, Mussoline N.; VERAS, Juliano S. **A razoável duração do processo penal**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <<http://twixar.me/fSmn>>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

LIMA, André Canuto. **A teoria dos princípios de Robert Alexy**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4078, 31 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31472>. Acesso em 21 novembro 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **“O tempo como pena processual: em busca do direito de ser julgado em um prazo razoável”**. In Andrei Zenkner Schmidt (coord.), *Novos rumos do Direito Penal contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país**. Consultor Jurídico. Disponível em: < <http://twixar.me/lSmn> >. Acesso em: 14 de maio de 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MACÊDO, Fabrício Meira. **Prisão e demais medidas cautelares em Processo Penal à luz da Constituição: uma abordagem luso-brasileira acerca da motivação das decisões judiciais sob o prisma da proibição do excesso e proibição da insuficiência**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Duração razoável da investigação: o trancamento de inquéritos sem fim**. Revista Conjur. 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-16/academia-policial-duracao-razoavel-investigacao-trancamento-inqueritos-fim>> . Acesso em 20 de setembro de 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NETO, Elias Marques de Medeiros. **O recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a duração razoável do processo**. 2018. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI290256,31047-O+recente+posicionamento+do+Superior+Tribunal+de+Justica+sobre+a>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2008.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 37.

TALON, Evinis. **O inquérito policial na jurisprudência do STJ**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/461650381/o-inquerito-policial-na-jurisprudencia-do-stj>>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processo Penal**. 5. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito fundamental à duração razoável do processo**. [online]. Disponível em: < <http://twixar.me/Vzmn> >. Acesso em: 14 de maio de 2019.

YAROCHEWSKY, Leonardo I. **25 anos da Constituição Cidadã e os princípios fundamentais de Direito Penal e Processual Penal**. Migalhas. Disponível em: < <http://twixar.me/8ymn> >. Acesso em: 14 de maio de 2019.

ZANON JÚNIOR, Orlando L. **Razoável duração do processo**. Jus. Disponível em: < <http://twixar.me/d5mn> >. Acesso em: 14 de maio de 2019.